

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 28

>>Portarias Pág. 31

>>Extratos Pág. 32

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 33

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 37



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVidora-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02132/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
ASSUNTO: Verificação da legalidade dos atos de nomeações de pessoas físicas para ocuparem cargos em comissão no Poder Executivo do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Júlio Martins Figueiroa Faria, ex-Superintendente estadual de gestão de pessoas - SEGEP, de 1º.1.2019 a 28.7.2019
 CPF nº ***.437.304-**. Silvío Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP a partir de 29.7.2019.
 CPF nº ***.829.010-**. **PROCURADOR:** Paulo Adriano da Silva – OAB/RO nº 4753
SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0036/2024/GCFCS/TCE-RO

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A IRREGULARIDADES REMANESCENTES. DETERMINAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos que tem por objeto a análise e consolidação dos achados capturados em 3 (três) Trilhas de Auditoria processadas pela Coordenadoria de Gestão de Informações Estratégicas-CGIE, referentes à ausência de certidões negativas de débito ou multas, ou comprovação de quitação de débitos e multas cadastradas, junto ao Tribunal de Contas/RO, assim como ausência das declarações de bens e rendas via SIGAP de pessoas físicas nomeadas para cargos em comissão no Poder Executivo Estadual no período de 3.1.2019 a 28.2.2019

2. Nos termos da decisão monocrática DM-0263/2019-GCBAA[1] foi determinada a audiência do senhor Silvío Luiz Rodrigues da Silva, titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, para apresentar razões de justificativa e documentação pertinente sobre os “Achados de Auditoria” apontados no Relatório Técnico elaborado pela Coordenadoria de Gestão de Informações Estratégicas – CGIE[2]. Destaco:

4. *In casu*, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (ID 827976), **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1 – AUDIÊNCIA do Senhor Silvío Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. *** 829.010-**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresente suas razões de justificativa, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os “Achados de Auditoria” descritos nos capítulos 2,3 e 4, bem como sumarizados nos parágrafos 25 a 31, apontados no Relatório Técnico (ID 827976). Sobrevindo ou não as razões de defesa, dê prosseguimento ao feito:

a) Coleta de Certidões Negativas de Débitos e/ou Multas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CND/TCE-RO ou anulação de posses das pessoas físicas arroladas no ID=813940;

b) Coleta de comprovantes de encaminhamento de Certidões Negativas de Débitos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CND/TCE-RO à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO ou anulação de posses, das pessoas físicas arroladas no ID=813940;

c) Coleta de comprovação de envio de Declarações de Bens e Rendias (DBR), via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP/ Módulo Declaração de Bens e Rendias – DBR ou anulação de posses das pessoas físicas arroladas no ID=813960;

d) Exoneração dos servidores que tenham débitos e/ou imputados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, exceto em casos em que, eventualmente, se comprove a existência de quitação de débito ou de parcelamento em situação de adimplência, relativo aos titulares arrolados no item 4.1 deste Relatório e no ID=814686.

II) - Por fim, sugerimos que seja empreendida, no âmbito desta Corte, ação de monitoramento para acompanhar o cumprimento dos parcelamentos de débitos e/ou multas arrolados no item 4.2 e no ID=814687.

(...)

3. As razões de justificativas apresentadas[3] foram submetidas ao Corpo Técnico que em sua análise[4] concluiu pela permanência de irregularidades, sugerindo a concessão de novo prazo aos responsáveis e aplicação de multa ao titular da SEGEP por “descumprimento injustificado do item I, 1.1, das alíneas: “a”, “b” e “d” da DM n. 0263/19-GCBAA”.

4. Manifestou-se o Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 584/2020-GPYFM[5], opinando no sentido de ser considerada irregular a nomeação e manutenção em cargos comissionados que identificou e de considerar cumpridas parcialmente das determinações contidas na DM nº 0263/19-GCBAA, com aplicação de multa e determinação ao titular da SEGEP para que adotasse “medidas visando o cumprimento das determinações dispostas na DM

nº 0263/19-GCBAA (item, I, 1.1, das alíneas: “a”, “b” e “d”), bem como que nas futuras nomeações observe o disposto nas normas dispostas no item I), sob pena de sanção.

5. Novo prazo foi concedido ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas[6] para “cumprimento integral da determinação consignada no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Decisão Monocrática n. 0263/2019-GCBAA”.

6. Comprovando o cumprimento parcial das determinações, o titular da SEGEP requereu nova dilação de prazo[7], pedido que foi indeferido pela DM-0041/2021-GCBAA[8] por ausência de justa causa.

7. A documentação apresentada foi objeto de análise técnica complementar[9], tendo a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4 apontado descumprimentos parciais das determinações desta Corte, propondo nova determinação para encaminhamento da documentação pendente, o que foi acolhido pela Relatoria à época[10].

8. Decorrido o prazo sem manifestação[11], pela Unidade Instrutiva[12] foi renovada a proposta de aplicação de multa ao gestor pelo “descumprimento injustificado das decisões monocráticas DM 0263/19-GCBAA e DM 0005/2021-GCBAA”, reiterando-se a determinações para o efetivo cumprimento[13].

9. A análise técnica foi corroborada pelo MPC, conforme Parecer nº 286/2022-GPYFM[14], que em linhas gerais reiterou a manifestação contida no Parecer anteriormente emitido – nº 584/2020-GPYFM (item 5, retro).

10. Pelas razões expostas no despacho ID 1270080 o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias determinou a reinstrução do feito pela SGCE, vindo aos autos Relatório de Instrução Complementar[15] com a mesma proposta de multa e determinação ao responsável para cumprimento das decisões antes mencionadas.

11. O processo foi redistribuído ao Conselheiro Jailson Viana de Almeida, que firmou sua suspeição[16].

12. Pelo Parecer nº 124/2023-GPYFM[17] o MPC reiterou a manifestação contida no Parecer nº 286/2022-GPYFM[18].

13. Assumindo a relatoria por força de nova redistribuição[19], pelas razões expostas no despacho ID 1483929, relacionados à não juntada nestes autos de manifestação e documentos protocolizados na Corte pelo responsável, determinei fossem juntados (Documento nº 1229/22) e encaminhados os autos para reanálise pelo Corpo Técnico, ouvindo-se sem seguida o MPC.

14. As conclusões do Corpo Técnico foram as seguintes:

2. Da análise técnica

9. Empreendida análise minudente na documentação encartada aos autos, protocolada sob nº 01229/22, de págs. 2-787, verifica-se que a grande maioria das inconsistências apontadas na análise anterior foram corrigidas pelo jurisdicionado. Ainda, restaram pendentes ainda de saneamento as inconsistências detectadas por esta Corte referentes a 05 (cinco) servidores que não apresentaram a CND – Certidão Negativa de Débitos; 10 (dez) possuem débitos ou multa e não comprovaram a quitação/parcelamento junto ao TCE/RO; e 03 (três) possuem débitos ou multa e não comprovaram a quitação do parcelamento junto ao TCE/RO.

10. A lista com detalhamento dos documentos pendentes de cada um dos 18 (dezoito) servidores remanescentes, vai anexada ao final deste relatório (anexos 1, 2 e 3).

11. Oportuno salientar na presente análise que o jurisdicionado buscou corrigir todas as inconsistências remanescentes detectadas por este Tribunal, de forma que restou somente 18 (dezoito) servidores com irregularidades pendentes de correção.

12. Assim sendo, infere-se ser imperioso oportunizar ao Sr. Silvío Luiz Rodrigues da Silva, CPF. xxx.829.010-xx (superintendente estadual de gestão de pessoas – SEGEP), a fim de que atenda ao que foi determinado na DM 0263/19-GCBAA (ID=829031), reiterado pela Decisão Monocrática 0005/2021-GCBAA (ID=989056), saneando sua pendência nos autos, de forma que corrija as irregularidades remanescentes, apresentado a esta Corte documentação probante referente aos servidores listados ao final deste relatório.

3. Conclusão

13. Procedida à análise da documentação encaminhada a esta Corte pelo Sr. Silvío Luiz Rodrigues da Silva, CPF. xxx.829.010-xx (superintendente estadual de gestão de pessoas – SEGEP), infere-se que foi cumprida parcialmente as determinações deste Tribunal, em quase toda a sua totalidade, concernentes àquelas exaradas no item I da Decisão Monocrática DM 0263/19-GCBAA (ID=829031), remanescendo algumas inconsistências referentes à documentação de 18 (dezoito servidores) listados no final deste relatório técnico.

4. Proposta de encaminhamento

14. Isto posto, propõe-se, **reiterar** notificação, com vistas ao cumprimento pelo jurisdicionado, representado pelo Sr. Silvío Luiz Rodrigues da Silva, CPF xx.829.010-xx (atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP), ou quem o substituir, para que sejam concluídos os comandos

determinados por esta Corte (DM 0263/19-GCBAA e DM 005/2021- GCBAA), de forma que encaminhe a documentação pendente de cada um dos 18 (dezoito) servidores remanescentes, cuja lista vai anexada ao final deste relatório (anexos 1, 2 e 3), advertindo-o que o não cumprimento das determinações desta Corte ensejará em sanção nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

15. A manifestação da Unidade Instrutiva foi corroborada pelo MPC nos termos Parecer nº 0083/2024-GPYFM[20].

É o relato necessário.

16. Sem mais delongas, considerando que das irregularidades inicialmente apuradas permanecem pendentes de regularização os casos de 05 (cinco) servidores que não apresentaram Certidão Negativa de Débitos – CND, 10 (dez) servidores que possuem débitos ou multa e não comprovaram a quitação/parcelamento junto ao TCE/RO e de 03 (três) servidores que possuem débitos ou multa e não comprovaram a quitação do parcelamento junto ao TCE/RO, acolho os pronunciamentos da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Determinar ao senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF nº ***.829.010-**, titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ou a quem legalmente o substitua, que **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da notificação, em cumprimento ao que foi determinado na DM-0263/19-GCBAA (ID 829031) e reiterado pela DM-0005/2021-GCBAA (ID 989056) encaminhe a este Tribunal de Contas a documentação pendente relativa a cada um dos 18 (dezoito) servidores remanescentes identificados nos anexos 1, 2 e 3 do Relatório Técnico ID 1544678, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996.

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que seja dada ciência do teor desta decisão ao Superintendente da SEGEP mediante notificação eletrônica, nos termos do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, informando da disponibilidade do processo no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br, devendo, o departamento, certificar a efetividade da notificação;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – Após o decurso do prazo fixado no item I, com ou sem manifestação remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para reanálise técnica conclusiva e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 829031.

[2] ID 814973.

[3] IDs 864244, 888330 a 888362.

[4] Relatório de Análise Técnica ID 934007.

[5] ID 974800.

[6] DM- 0005/2021-GCBAA – ID 989056.

[7] ID 1010668.

[8] ID 1015243.

[9] Relatório de Análise Técnica – ID 1115793, instruído com os anexos contidos nos IDs 1115374, 1115377, 1115379, 1115384, 1115387, 1115397, 1115401 e 1115421.

[10] ID 1122117.

[11] Certidão ID 1150066.

[12] ID 1151250.

[13] Relatório de Análise Técnica – ID 1207981.

[14] ID 1253905.

[15] ID 1399492.

[16] Certidão ID 1401959.

[17] ID 1426035.

[18] ID 1253905.

[19] Certidão ID 1403185.

[20] ID 1559460.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00066/24

PROCESSO: 02072/23-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Direito de Petição referente ao processo 00579/2007 Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

INTERESSADOS: Newton Hideo Nakayama

CPF nº ***.829.848-**

Guiso Construções e Terraplenagem Ltda. - ME

CNPJ nº 84.572.098/0001-41

ADVOGADOS: Daniele Monteiro de Araújo - OAB nº 3558

Marcio Antônio Pereira - OAB nº 1615

Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB nº 4902

SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

REVISOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO N. 142/2010. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. FUNDAMENTOS NÃO DEDUZIDOS EM FASE RECURSAL. NULIDADES AVENTADAS. PRECLUSÃO PROCESSUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDE FALAR NOS AUTOS.

1. Esgotadas as vias recursais, a premissa maior é a estabilização das relações jurídicas submetidas à apreciação desta Corte, sob pena de se prolongar ad aeternum a análise do mérito da questão e serem desfigurados os alicerces da segurança jurídica, colocando em risco a segurança legítima sobre as quais se apoiam os interessados (Precedentes. Acórdão APL-TC 0136/22 referente ao Processo 3317/98).
2. A excepcionalidade do manejo do Direito de Petição para ventilar matéria de ordem pública só é admitida se a pretensão não estiver prescrita na esfera judicial, pois, do contrário o julgado nunca se estabilizará (Precedente. Acórdão APL-TC 0136/22 referente ao Processo 3317/98, de minha relatoria).
3. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ, do TJRO e do TCERO.
4. Direito de Petição não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. REJEIÇÃO. APLICABILIDADE RETROATIVA DE LEI NOVA. VEDAÇÃO.

5. A Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.
6. Até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJRO.
7. Prescrição não reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição formulado por Guiso Construções e Terraplanagem Ltda. e Newton Hideo Nakayama, que suscitam a existência de vícios transrescórios nos autos da Tomada de Contas Especial n. 00579/2007 e, por consequência, no acórdão condenatório n. 142/2010-PLENO, no bojo do qual foram julgadas irregulares as contas especiais dos peticionantes, com imputação de débito e pena de multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em

- I - Não conhecer das pretensões deduzidas no Direito de Petição, ante o trânsito em julgado do Acórdão n. 142/2010 e a inexistência de previsão legal que garanta a atual revisão da decisão nos termos postulados, sob pena de: a) admiti-lo como sucedâneo de recurso, o que é vedado; b) reabrir a discussão do mérito e possibilitar novo julgamento, o que é vedado; c) afrontar a jurisprudência desta Corte de Contas, e violar o disposto no art. 926 do CPC;
- II – Considerar tardia a arguição de nulidade absoluta suscitada pelos peticionantes, porquanto levantada somente após o trânsito em julgado administrativo, quando deveria ter sido alegada na primeira oportunidade que tiveram para falar no processo, evitando-se a denominada nulidade de algibeira, cuja excepcionalidade da medida é condicionada ao não escoamento do prazo quinquenal para o ajuizamento da ação anulatória e/ou da interposição do recurso de revisão;
- III – De ofício, conhecer da matéria relativa à incidência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, diante dos novos regramentos pertinentes e da evolução jurisprudência, e reconhecer a impossibilidade de aplicação retroativa das disposições da Lei n. 5.488/22 e a não incidência de prescrição no caso em apreço;

IV – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, e ao peticionante, por seu advogado constituído, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco para eventual interposição de recursos, ficando registrado que o voto e parecer do MPC, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00067/24

PROCESSO: 02165/23-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Direito de Petição referente ao Processo nº 00579/2007 - Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
INTERESSADOS: Pedro André de Souza - CPF nº ***.968.142-**
ADVOGADOS: Daniele Monteiro de Araújo - OAB nº 3558
Marcio Antônio Pereira - OAB nº 1615
SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
REVISOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO N. 142/2010. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. FUNDAMENTOS NÃO DEDUZIDOS EM FASE RECURSAL. NULIDADES AVENTADAS. PRECLUSÃO PROCESSUAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDE FALAR NOS AUTOS.

1. Esgotadas as vias recursais, a premissa maior é a estabilização das relações jurídicas submetidas à apreciação desta Corte, sob pena de se prolongar ad aeternum a análise do mérito da questão e serem desfigurados os alicerces da segurança jurídica, colocando em risco a segurança legítima sobre as quais se apoiam os interessados (Precedentes. Acórdão APL-TC 0136/22 referente ao Processo 3317/98).
2. A excepcionalidade do manejo do Direito de Petição para ventilar matéria de ordem pública só é admitida se a pretensão não estiver prescrita na esfera judicial, pois, do contrário o julgado nunca se estabilizará (Precedente. Acórdão APL-TC 0136/22 referente ao Processo 3317/98, de minha relatoria).
3. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ, do TJRO e do TCERO.
4. As razões de irrisignação devem estar contidas no próprio petítório, sendo processualmente inadequada a reiteração a outras petições e processos em curso nesta Corte.
5. Direito de Petição não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de petição manejada por Pedro André de Souza, na condição de sócio proprietário da empresa Guiso Construções e Terraplanagem Ltda., que guarda pertinência com a Tomada de Contas Especial n. 00579/2007/TCERO e Acórdão APL 142/2010-PLENO, na qual a pessoa jurídica teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa; bem como com o Direito de Petição n. 2072/2023, no qual são suscitadas nulidades absolutas no contexto da mesma TCE e decisão condenatória, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer das pretensões deduzidas no Direito de Petição, ante o trânsito em julgado do Acórdão n. 142/2010 e a inexistência de previsão legal que garanta a atual revisão da decisão nos termos postulados, bem como da não dedução de vícios neste petitório e da ilegitimidade do peticionante para impugnação do acórdão referido;

II – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, e ao peticionante, por seu advogado constituído, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco para eventual interposição de recursos, ficando registrado que o voto e parecer do MPC, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

IV – Após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00567/24
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 e suas alterações, celebrado entre a municipalidade e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, constante no processo administrativo n. 7878/2019, relativo à possível superfaturamento na aquisição de peças para manutenção de veículo escavadeira.
INTERESSADO: Fábio Gonçalves, CPF n. ***.837.892-**.
RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito de Ji-Paraná/RO.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0072/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. RESOLUÇÃO 291/2019. PORTARIA 466/2019. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMA e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão do cidadão Fábio Gonçalves, CPF n. ***.837.892-**, ter denunciado um suposto superfaturamento na aquisição de peças para manutenção de veículo escavadeira, no valor aproximado entre R\$ 26.614,80 (vinte e seis mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta centavos) e R\$ 34.247,40 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), no contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, celebrado entre o município de Ji-Paraná/RO e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ n. 05.340.639/0001-30. Na denúncia foram juntados documentos (ID [1530845](#)).
2. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise de seletividade, concluindo pelo não preenchimento dos requisitos, haja vista que a demanda não alcançara a pontuação no índice RROMa. Ademais, registrou que, além do valor estar abaixo do limite de alçada para uma eventual conversão em Tomada de Contas Especial (TCE), o Contrato em questão (n. 116/PGM/PMJP/2020) já é objeto de apuração nesta Corte, na TCE n. 02817/22. Assim, o corpo técnico concluiu pelo arquivamento, com expedição de comunicado ao responsável e à Controladora Geral da municipalidade para conhecimento e adoção das medidas cabíveis (ID [1558946](#)).
4. A representação foi distribuída ao Cons. Paulo Curi Neto (ID [1530672](#)), no entanto, em razão de suas férias, substituiu-o, regimentalmente, na relatoria do presente feito.
5. É o relatório. Decido.
6. Pois bem. Sem delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico, para a deliberação sobre o caso posto. Por esse motivo, dado o acerto dos fundamentos expostos no relatório técnico de ID [1558946](#), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação desta decisão, incorporando-os *in totum*, como razão de decidir, transcrevendo-os:

3. ANÁLISE TÉCNICA

22. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.
23. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
24. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
25. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
 - a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
 - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
 - d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **44,6 no índice RROMa** o que **demonstra a desnecessidade** de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

31. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

32. Com efeito, o contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 tratado na denúncia é objeto de apuração deste Tribunal nos autos de n. 02817/22.

33. A partir de denúncia, esta Corte instaurou processo de fiscalização de atos e contratos para apurar irregularidades no referido contrato. Finalizado apuratório, a unidade técnica propôs determinações, recomendações e alertas à administração municipal a fim de sanar as irregularidades identificadas, além de propor a conversão do processo tomada de contas especial em face de dano identificado.

34. O relator acatou a proposta do corpo técnico, expedindo as determinações/recomendações e alertas, além de converter os autos em TCE, conforme se observa do processo n. 2817/22. Oportunamente, esta Corte irá analisar as determinações já prolatadas à administração municipal.

35. Ademais, forçoso destacar que o valor empenhado com recursos próprios, passíveis de serem fiscalizados por esta Corte de Contas em **face do presente comunicado de irregularidade**, estaria abaixo do seu limite de alçada para uma eventual conversão dos autos em tomada de contas especial (500 UPF's^[1] - R\$56.805,00)^[2].

36. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração, **neste momento**, de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

37. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática. (destaques no original)

7. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade (44,6 pontos no índice RRoma) que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal, o arquivamento deste feito é medida que se impõe, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 3º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019, tal como bem sugeriu o Corpo Técnico.

8. Demais disso, insta consignar que o presente arquivamento não decorre tão somente do não preenchimento dos mencionados pressupostos de seletividade, mas, também, repito, do suposto dano estar abaixo do limite de alçada para uma eventual conversão em TCE e, principalmente, em razão do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 já estar sendo objeto de controle por este Tribunal, como verificado, nos autos do processo n. 02817/22.

9. Registro, ainda, que o Controle Externo desta Corte manterá em sua base os dados relativos ao presente feito, por força do disposto no art. 3º da Resolução nº 291/2019^[3], o que poderá subsidiar fiscalizações futuras nessa temática, conforme assinalado no item 37 do relatório técnico.

10. Por fim, mesmo que não atendidos os requisitos de seletividade, se faz necessário cientificar o Prefeito e o Controlador Geral para a adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c. art. 3º da Portaria n. 466/2019, ante não atingimento da pontuação mínima no índice RRoma;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:

II.1) publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

II.2) dê ciência desta decisão, via ofício, ao representante;

II.3) dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito de Ji-Paraná/RO, e à senhora **Aleyce Tayne Baquer**, CPF n. ***.072.502-**, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

II.4) dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,

IV.5) cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental

Matrícula 468

[1] Art. 10, inciso I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO

[2] O valor da UPF na época dos fatos era de R\$113,61, conforme Resolução n. 003/2023/GAB/CRE, disponível em RESOLUÇÃO Nº 3/2023/GAB/CRE (sefin.ro.gov.br).

[3] Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00059/24

PROCESSO: 00357/23- TCERO

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00005/18 proferido no processo 04800/17/TCE-RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO: Manoel Carlos Neri Silva – CPF ***.306.582-**;

ADVOGADOS: Leandro Garcia Rufino – OAB/DF 30.648;

Lucas Ferreira Paz Rebuá – OAB/DF 28.950;

Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO 4-B

SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024

RECURSO DE REVISÃO. DECISÃO DEFINITIVA. HIPÓTESES TAXATIVAS. PRETENSÃO DE RESCISÃO. MERO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM SEU MÉRITO.

1. O Recurso de Revisão é meio excepcional de impugnação de decisão definitiva proferida em processo de tomada ou prestação de contas, o qual apenas é admitido nas hipóteses expressamente previstas no art. 96 do Regimento Interno do TCERO.

2. Nos termos da Súmula 21 do TCERO, para efeito de admissibilidade de Recurso de Revisão, fundado no art. 96, III, do RITCERO, considera-se documento novo aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, sendo obrigatório a parte interessada provar a impossibilidade de sua juntada em tempo oportuno.

3. Até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJRO.

4. No mérito, verificado que os argumentos do recorrente traduzem mero inconformismo com a decisão do TCERO, inexistindo documentos ou argumentos que justifiquem a revisão de decisão definitiva, importa seja negado provimento ao Recurso de Revisão.

5. Decisão condenatória mantida incólume.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão contra o Acórdão APL-TC 00314/2016 (Proc. 03332/2008/TCERO), de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o qual foi alvo do Recurso de Reconsideração de n. 01942/2017 e Embargos de Declaração de n. 4321/2016 e 04800/2017, todos rejeitados em seu mérito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto por Manoel Carlos Neri Silva e, no mérito, negar provimento aos pedidos formulados, mantendo inalterado o Acórdão APL-TC 00314/2016, proferido nos autos do Proc. 3332/2008;

II – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, e ao recorrente, via Diário Oficial, informando-lhe que a data de publicação deve ser observada como marco para eventual interposição de recursos, ficando registrado que o voto e parecer do MPC, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

IV – Determinar que após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão, sejam arquivados os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00060/24

PROCESSO: 00455/23– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00005/18 proferido no processo 04800/17/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. ***.404.252-**
ADVOGADO: David Antônio Avanzo – OAB/RO 1656
SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024

RECURSO DE REVISÃO. DECISÃO DEFINITIVA. HIPÓTESES TAXATIVAS. PRETENSÃO DE RESCISÃO. MERO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM SEU MÉRITO.

1. O Recurso de Revisão é meio excepcional de impugnação de decisão definitiva proferida em processo de tomada ou prestação de contas, o qual apenas é admitido nas hipóteses expressamente previstas no art. 96 do Regimento Interno do TCE-RO.
2. Nos termos da Súmula 21 do TCE-RO, para efeito de admissibilidade de Recurso de Revisão, fundado no art. 96, III, do RITCE-RO, considera-se documento novo aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, sendo obrigatório a parte interessada provar a impossibilidade de sua juntada em tempo oportuno.
3. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJ-RO.
4. No mérito, verificado que os argumentos do recorrente traduzem mero inconformismo com a decisão do TCE-RO, inexistindo documentos ou argumentos que justifiquem a revisão de decisão definitiva, importa seja negado provimento ao Recurso de Revisão.
5. Decisão condenatória mantida incólume.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de interpõe Recurso de Revisão contra o Acórdão APL-TC 00314/2016 (Processo 03332/2008), de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara, o qual foi alvo do Recurso de Reconsideração de n. 01942/2017 e Embargos de Declaração de n. 4321/2016 e 04800/2017, todos rejeitados em seu mérito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto por João Herbety Peixoto dos Reis e, no mérito, negar provimento aos pedidos formulados, mantendo inalterado o Acórdão APL-TC 00314/2016, proferido nos autos do Proc. 3332/2008;

II – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, e ao recorrente, via Diário Oficial, informando-lhe que a data de publicação deve ser observada como marco para eventual interposição de recursos, ficando registrado que o voto e parecer do MPC, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

IV – Determinar que após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão, sejam arquivados os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00057/24

PROCESSO: 01699/22 – TCE-RO (Processo de Origem n. 01589/05)
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, referente ao processo n. 01589/05 – TCE-RO
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
RECORRENTES: Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF n. ***.585.402-**
José Hermínio Coelho – CPF n. ***.618.978-**
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721
Alexandre Camargo Filho, OAB/RO 9.805
Alexandre Camargo, OAB/RO 704
Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO 1.619
Andrey Oliveira Lima, OAB/RO 11.009
Cristiane Silva Pavin, OAB/RO 8221
Fábio Richard de Lima Ribeiro OAB/RO 7.932
IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024

CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00165/23).

1. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
2. O colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritebilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23 proferido no processo 00872/23).
3. No âmbito estadual, a prescritebilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

4. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.
5. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.
6. A Lei Federal n. 9.873, de 1999, é inaplicável no âmbito do TCE-RO, por se tratar de lei federal, não de cunho nacional. Precedente do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1.115.078/RS.
7. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.
8. Recurso não conhecido, vez que não atendido o disposto no art. 34 da LCE n. 154/1996 e no art. 96 do RITCE-RO.
9. Não reconhecimento da questão de ordem pública formulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. ***.585.402-** e José Hermínio Coelho, CPF n. ***.618.978-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE-RO, publicado no D.O.E-TCE-RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa individual aos recorrentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. ***.585.402-** e José Hermínio Coelho, CPF n. ***.618.978-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE-RO, publicado no D.O.E-TCE-RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, vez que não atendido o disposto no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 96 do RITCE-RO;

II – Não reconhecer a questão de ordem pública formulada, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pelos recorrentes na inicial subsistiram, tendo em vista que:

- a) O Processo n. 01589/05-TCE-RO teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);
- b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória;
- c) Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição;
- d) Impossibilidade de aplicação da Lei Federal n. 9.873, de 1999, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito;
- e) O débito constante do acórdão originário já é objeto de execução judicial, conforme Certidão de Situação dos Autos, registrada sob ID 1483883 do PACED n. 00192/19, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado dos presentes autos em 08.01.19, motivo pelo qual os recorrentes devem suscitar tal questão na esfera judicial, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;
- f) Conforme decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

III – Intimar, por publicação no DOe TCE-RO, os recorrentes e advogados constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados após consequente certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias declarou-se impedido. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00058/24

PROCESSO: 02035/22 – TCE-RO (Processo de Origem n. 01589/05)
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, referente ao processo n. 01589/05 – TCE-RO
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
RECORRENTE: Sandra Maria Barreto de Moraes – CPF n. ***.574.483-**
ADVOGADOS: Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649
Gustavo Santana do Nascimento, OAB/RO 11.002
Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193
IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024

CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00165/23).

1. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
2. O colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritebilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23 proferido no processo 00872/23).
3. No âmbito estadual, a prescritebilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.
4. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.
5. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.
6. A Lei Federal n. 9.873, de 1999, é inaplicável no âmbito do TCE-RO, por se tratar de lei federal, não de cunho nacional. Precedente do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1.115.078/RS.
7. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.
8. Recurso não conhecido, vez que não atendido o disposto no art. 34 da LCE n. 154/1996 e no art. 96 do RITCE-RO.

9. Não reconhecimento da questão de ordem pública formulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF n. ***.574.483-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE-RO, publicado no D.O.E-TCE-RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa individual à recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF n. ***.574.483-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE-RO, publicado no D.O.E-TCE-RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, vez que não atendido o disposto no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 96 do RITCE-RO;

II – Não reconhecer a questão de ordem pública formulada, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pela recorrente na inicial subsistiram, tendo em vista que:

a) 01589/05-TCE-RO teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);

b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória;

c) Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição;

d) Impossibilidade de aplicação da Lei Federal n. 9.873, de 1999, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito;

e) O débito constante do acórdão originário já é objeto de execução judicial, conforme Certidão de Situação dos Autos, registrada sob ID 1483883 do PACED n. 192/19, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado dos presentes autos em 08.01.19, motivo pelo qual a recorrente deve suscitar tal questão na esfera judicial, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;

f) Conforme decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

III – Intimar, por publicação no DOe TCE-RO, a recorrente e advogados constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados após consequente certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias declarou-se impedido. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Presidente Médici**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03166/23
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela antecipatória, em face do Pregão Eletrônico nº 065/2023 (Processo Administrativo nº 1-0484 SEMP/2023) – Contratação de serviços de recapeamento asfáltico de 12 Km.
INTERESSADA: **Hengetech Arquitetura e Construções EPP**
 CNPJ nº 36.379.627/0001-42
David Augusto Albuquerque
 CPF nº ***.589.442-**
RESPONSÁVEIS: **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal
 CPF nº ***.763.802-**
Wendel Bragança Dias – Pregoeiro Municipal
 CPF nº ***.021.402-**
Lucas Castorio Freitas – Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária
 CPF nº ***.248.306-**
Amanda Novais Lorêdo de Melo Dutra – Engenheira Civil
 CPF nº ***.803.342-**
ADVOGADOS: Arlindo Frare Neto
 OAB/RO sob o nº 3.811
 Rafael Coimbra
 OAB/RO sob o nº 5.311
 Michael Peres
 OAB/RO sob o nº 8.983
 Marcus Siqueira
 OAB/RO sob o nº 5.497
 Karine Castor
 OAB/RO sob o nº 10.703
 Anderson Dias
 OAB/RO sob o nº 13.182
 Rafael Coimbra Sociedade Individual de Advocacia
 CNPJ-MF sob o nº 48.207.560/0001-48
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0038/2024/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. A existência de irregularidades no procedimento adotado pela Administração Pública, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Trata-se de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Hengetech Arquitetura e Construções EPP, cujo teor noticia suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 065/2023^[2], deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, visando a formação de “Registro de Preços para Contratação de empresa de recapeamento asfáltico de 12 km nas ruas e avenidas do município de Presidente Médici”^[3].

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$7.120.700,90^[4] e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 6.9.2023^[5]. A presente licitação encontra-se homologada pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici e já houve a assinatura da Ata de Registro de Preços nº 046/2023, que se encontra em plena execução^[6].

3. Em sua peça inicial, a Representante alegou, em síntese, o seguinte:

a) Que ofertou o menor preço no certame e foi convocada a apresentar os documentos de habilitação, tendo encaminhado toda documentação suficiente para comprovar o disposto na legislação vigente e demonstrar a aptidão técnica para o integral atendimento ao objeto licitado, porém, foi desclassificada;

b) Que sua desclassificação teria ocorrido de forma equivocada, com fundamento em uma resolução cuja aplicabilidade estaria limitada aos membros do CONFEA, pois estabelece procedimentos internos para “Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências”;

c) Que tentou resolver o impasse na via administrativa por meio de petição de chamamento a ordem, mas restou infrutífera; e

d) Que as ARTS enviadas para a administração pública estariam comprovando o acervo técnico da Representante e, portanto, sua desclassificação estaria violando as normas do Edital.

3.1 A Representante requereu a concessão de tutela antecipatória para suspender o Pregão Eletrônico em referência, determinando-se a impossibilidade de adjudicação/homologação/contratação do objeto licitado. Ao final, formulou os seguintes pedidos:

a) Seja deferida a liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 108-A, I do Regimento Interno do TCE/RO, para o fim suspender o Pregão Eletrônico Pregão Eletrônico 65/2023 Processo Administrativo nº 1-0484 SEMPRE/2023, determinando-se a impossibilidade de adjudicação, homologação e/ou contratação/lavratura da Ata de Registro de Preços do objeto, até resolução final acerca da presente representação, até ulterior decisão na presente representação, fazendo expedir o necessário;

b) A intimação de: **WENDEL BRAGANÇA DIAS**, Pregoeiro do Município de Presidente Médici; **EDILSON FERREIRA DE ALENCAR**, Prefeito de Presidente Médici; **BARBARA MOREIRA CECILIO**, Assessor Técnico De Engenharia do Município de Presidente Médici e de **LUCAS CASTORIO FREITAS**, secretário mun. De planejamento e regularização fundiária, todos podendo ser encontrados na **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI/RO**, inscrito no CNPJ sob o no 04.632.212/0001-42, com sede na Av. São João Batista, 1613, nesta cidade de Presidente Médici/RO, local onde poderão ser localizados, a fim de que preste as informações no prazo legal;

c) A intimação oportuna do Ministério Público de Contas, para que se manifeste na presente representação;

d) Seja confirmada a tutela antecipatória precedentemente deferida, declarando a nulidade do ato que desclassificou a Representante do certame licitatório, em especial por realizar exigências não prevista no edital no curso do processo licitatório, em clara afronta ao disposto nos artigos 5º e 25 da Lei 14.133, e pela interpretação *abusiva e desproporcional dada a resolução 1137 do CONFEA*, bem como a aplicação das sanções cabíveis aos agentes responsáveis pelas exigências absurdas e não previstas no edital.

3.2 Documentação probatória juntada às fls. 43/156 dos autos (ID 1485189).

4. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, na categoria de “Representação”, razão pela qual propôs o regular processamento dos autos, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica de ID 1490291.

5. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0151/2023/GCFCS/TCE-RO^[7], ocasião em que indeferi o pedido de tutela antecipatória contida na inicial, por não reconhecer presente a verossimilhança das alegações, bem como determinei o processamento do PAP em Representação e o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar.

6. Em sede de análise instrutiva, o Corpo Técnico elaborou o Relatório de Instrução Inicial^[8], no qual apontou a existência de irregularidades, razão pela qual propôs a audiência dos responsáveis, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, *verbis*:

131. Encerrada a análise preliminar das representações formuladas pela empresa Hengetch Arquitetura e Construções Epp, CNPJ n. 36.379.627/0001-42 (nome fantasia), sendo Hewgtech Construção de Edifícios Ltda. a razão social, em face de irregularidades no processamento do PE n. 065/2023 (Proc. Adm. n. 1-0484 SEMPRE/2023), aberto para contratação de serviços de recapeamento asfáltico de 12 km, conclui-se evidenciada a existência, em tese, das seguintes:

132. De responsabilidade solidária dos Senhores Wendel Bragança Dias, CPF n. *.021.402-** (pregoeiro), Lucas Castorio Freitas, CPF n. ***.248.306-** (secretário municipal), e Amanda Novais Lorêdo de Melo Dutra, CPF n. ***.803.342-** (engenheira civil), por:**

a) Desclassificar indevidamente licitante, com base em critérios não definidos em edital, resultando em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, descumprindo o disposto no art. 5º da Lei n. 14.133/21, conforme subitens 5.2 e 5.3 deste relatório.

133. De responsabilidade solidária dos Senhores Lucas Castorio Freitas, CPF n. *.248.306-** (secretário municipal), e Amanda Novais Lorêdo de Melo Dutra, CPF n. ***.803.342-** (engenheira civil), por:**

a) Elaborar estudo técnico preliminar sem que dele constasse as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, o que, em tese, poderá implicar na declaração de ilegalidade do certame, conforme relato no item 5, deste relatório, por afronta ao disposto no art. 18, IX c/c art. 67, §1º, ambos da Lei n. 14.133/21, conforme relato nos subitens 5.1, 5.2.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

134. Ante todo o exposto, propõe-se:

a. **Determinar** a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, no item 6, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

b. **Dar conhecimento**, aos representantes, e aos responsáveis elencados, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

São os fatos necessários.

7. Como se vê, cuida-se de Representação formulada pela empresa Hengotech Arquitetura e Construções EPP, cujo teor noticia suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 065/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, visando a formação de "Registro de Preços para Contratação de empresa de reaparelhamento asfáltico de 12 km nas ruas e avenidas do município de Presidente Médici".
8. De início, torna-se importante destacar que a documentação foi protocolada neste Tribunal de Contas no dia 26.10.2023^[9], sendo que os autos foram encaminhados ao meu Gabinete, com a análise técnica inicial, no dia 09.11.2023 (quinta-feira), e recebidos no mesmo dia^[10].
9. É necessário destacar, ainda, que a sessão de abertura das propostas ocorreu no dia 6.10.2023, ocasião em que apenas duas empresas apresentaram propostas. Após a homologação da presente licitação, a Ata de Registro de Preços (ARP) nº 046/2023 foi assinada em 16.10.2023 e publicada no Diário Oficial dos Municípios no dia 17.10.2023^[11].
10. Pois bem. Compulsando a documentação constante dos autos, verifico haver razão ao Corpo Técnico no tocante à existência de possíveis irregularidades que demandam justificativas por parte da Administração Municipal, sob pena de comprometer a legalidade do procedimento licitatório em referência.
11. As falhas apontadas na análise instrutiva inicial estão relacionadas à **i)** desclassificação indevida de licitante, com base em critérios não definidos em edital, resultando em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, descumprindo o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme relatado nos subitens 5.2 e 5.3 do Relatório Técnico Instrutivo de ID 1558693; e **ii)** elaboração de estudo técnico preliminar sem que dele constasse as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, o que, em tese, poderá implicar na declaração de ilegalidade do certame, por afronta ao disposto no art. 18, inciso IX c/c art. 67, §1º, ambos da Lei nº 14.133/21, conforme relatado no item 5 do Relatório Técnico Instrutivo de ID 1558693.
12. A respeito da responsabilidade dos agentes públicos, acolho a manifestação da Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7 registrada no Relatório Técnico Preliminar de ID 1558693, no seguinte sentido:
119. **(a) Desclassificação indevida de licitante**, com base em suposto não atendimento das exigências de qualificação, quando o estudo técnico preliminar (ID 1524057), o edital e o termo de referência (ID 1524078 e 1524065) são omissos em relação à definição clara e objetiva das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo para a contratação de serviços, conforme relato nos itens 5.2 e 5.3 deste relatório.
120. Note-se que a desclassificação, que se deu por ato do **Senhor Wendel Bragança Dias** (agente de contratação / pregoeiro), que também elaborou e subscreve o edital (ID 1524078), atas e ficha cadastral (ID's 1524123, 1524124), se mostrou indevida notadamente por afronta aos princípios contidos no art. 5º da Lei n. 14.133/21 e não observância do disposto no art. 18, IX do mesmo diploma legal.
121. Contribuíram para esta irregularidade os Srs. **Lucas Castorio Freitas** (secretário municipal) e **Amanda Novais Lorêdo de Melo Dutra** (engenheira), os quais assinam o referido documento, sem a estrita observância dos mandamentos do edital, do termo de referência, do ETP e das demais normas norteadoras da licitação, especialmente os requisitos previstos no art. 18, IX da Lei n. 14.133/21, conforme itens 5.2 e 5.3 deste relatório.
122. Quanto à conduta, note-se na espécie que não há se falar em segregação de funções ou que as definições das parcelas seriam de competência exclusiva de profissional de engenharia, visto que, no caso concreto, tal definição não ocorreu. Portanto, não se trata de erro na definição, mas a ausência desta, uma vez que decorre de explícita disposição legal, perfeitamente perceptível pelo pregoeiro e por aqueles que elaboraram e assinaram o referido estudo técnico preliminar, do qual deveria constar as referidas parcelas.
123. Assim, pelo que dos autos consta, os Senhores **Wendel Bragança Dias** (pregoeiro), **Lucas Castorio Freitas** (secretário municipal) e **Amanda Novais Lorêdo de Melo Dutra** (engenheira) não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, não se acautelando de simples observância de disposições legais, de modo que suas condutas omissivas configuram situações ou circunstâncias fáticas capazes de caracterizar, em tese, erro grosseiro (Art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019).
124. **(b) Não fazer constar nos estudos técnicos preliminares** (ID 1524057) a definição clara e objetiva das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo para a contratação de serviços, e tampouco o percentual de quantitativos mínimos para avaliação de atestados para a contratação do objeto desta licitação, os quais deram suporte ao edital e termo de referência, do mesmo modo não contemplando tais definições, conforme subitens 5.2 e 5.3 deste relatório
125. A elaboração do estudo técnico preliminar foi praticada pelos Srs. **Lucas Castorio Freitas** (secretário municipal) e **Amanda Novais Lorêdo de Melo Dutra** (engenheira), os quais assinam o referido documento, sem que fossem atendidos os requisitos previstos no art. 18, IX da Lei n. 14.133/21, conforme subitem 5.2 deste relatório.
126. Quanto às condutas dos subscritores, que ocupam, respectivamente, os cargos de secretário municipal e engenheira, que exigem plena capacidade de observância das leis, é necessário destacar que se trata de condutas omissivas por não contemplarem, no referido estudo, exigência legal dos citados artigos, tratando-se, pois, de simples inobservância de literalidade de lei que exige tais indicações, motivações e justificativas e demais disposições.
127. Aqui, é importante ressaltar que caso houvesse tais disposições elas estariam afetas às atividades estritamente técnicas, contidas no rol da Resolução n. 218/1973-Confea, asseguradas aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País ou revalidados, conforme art. 2º da Lei Federal n. 5.194/66, e configurada estaria a necessidade de se considerar a segregação de funções.
128. Na espécie, caso houvesse disposições sobre as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, com as motivações e justificativas para tal, se ajustaria às atividades estritamente técnicas, contidas no rol da Resolução n. 218/1973-Confea 18, asseguradas aos que possuam, devidamente registrado,

diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País ou revalidados, conforme art. 2º da Lei Federal n. 5.194/66.

129. No presente caso, entretanto, não foi elaborado o estudo sobre a qualificação técnica, não consta motivação e justificativa e sequer foram especificadas as referidas parcelas, tratando-se de omissão, visto que o que deveria constar naquele estudo técnico preliminar dele não consta.

130. Assim, pelo que dos autos consta, o Senhor **Lucas Castorio Freitas** (secretário) e a Senhora **Amanda Novais Lorêdo de Melo Dutra** (engenheira) não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, não se acautelando de simples observância de disposições legais, de modo que suas condutas omissivas, configuram situações ou circunstâncias fáticas capazes de caracterizar, em tese, erro grosseiro (Art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019).

13. Portanto, tendo em vista que a análise instrutiva dos autos evidencia a existência de irregularidades capazes de comprometer a legalidade do procedimento adotado pela Administração Municipal, deve ser concedida a ampla defesa e o contraditório aos responsáveis, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

14. Por fim, considero pertinente excluir a Senhora Bárbara Moreira Cecílio, Assessora Técnica, do rol de responsáveis, tendo em vista que não existe nenhum nexo de causalidade entre eventual conduta sua e as falhas apontadas, além do que sequer foi mencionada na conclusão do Relatório Instrutivo.

15. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica preliminar e atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Wendel Bragança Dias** – Pregoeiro Municipal (CPF nº ***.021.402-**) solidariamente com o Senhor **Lucas Castorio Freitas** – Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária (CPF nº ***.248.306-**), e com a Senhora **Amanda Novais Lorêdo de Melo Dutra** – Engenheira Civil (CPF nº ***.803.342-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 7, **subitem 132, letra “a”**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1558693), a saber:

a) Desclassificar indevidamente licitante, com base em critérios não definidos em edital, resultando em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, descumprindo o disposto no art. 5º da Lei n. 14.133/21, conforme subitens 5.2 e 5.3 do Relatório Instrutivo Preliminar de ID 1558693.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Lucas Castorio Freitas** – Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária (CPF nº ***.248.306-**) solidariamente com a Senhora **Amanda Novais Lorêdo de Melo Dutra** – Engenheira Civil (CPF nº ***.803.342-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 7, **subitem 133, letra “a”**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1558693), a saber:

a) Elaborar estudo técnico preliminar sem que dele constasse as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, o que, em tese, poderá implicar na declaração de ilegalidade do certame, conforme relato no item 5, deste relatório, por afronta ao disposto no art. 18, IX c/c art. 67, §1º, ambos da Lei n. 14.133/21, conforme relato nos subitens 5.1, 5.2 do Relatório Instrutivo Preliminar de ID 1558693.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, Senhor **Edilson Ferreira de Alencar**, ou outro que ocupar o cargo, informando-lhe que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II e III**, em razão da urgência da matéria. Flúidos os prazos concedidos nos itens I e II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Inicial às fls. 3/36 dos autos (ID 1485189).

[2] Cópia do Edital de Licitação e seus anexos às fls. 43/107 dos autos (ID 1485189).

[3] Fl. 44 dos autos (ID 1485189).

[4] Item 9 do Termo de Referência – Fl. 81 dos autos (ID 1485189).

[5] Conforme fl. 43 dos autos (ID 1485189).

[6] Conforme apurou o Corpo Técnico - Fls. 198 dos autos (ID 1490291 – Relatório de Análise Técnica). Extrato da Ata de Registro de Preços nº 46/2023 (Processo Administrativo Nº 1-0484/SEMAS/2023) à fl. 166 dos autos (ID 1489280).

[7] ID 1492845.

[8] ID 1558693.

[9] Conforme consta da “Data de Entrada” no Sistema PCe.

[10] Conforme consta da aba “Tramitações/Andamentos Processuais” no Sistema PCe.

[11] Conforme IDs 1489279 e 1489280.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 04263/2023/TCERO.

INTERESSADA: Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla.

ASSUNTO: Requerimento de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 180/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDORA. PRORROGAÇÃO DO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO-SEDE DO TCERO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO PARCIAL. IMPRORROGABILIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCERO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.

2. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deve, no caso concreto, perpassar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.

3. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se, parcialmente, excepcionalmente e de forma improrrogável, o pleito de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Requerimento formulado pela servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla (ID n. 0640877), Técnica Administrativa, Matrícula n. 244, lotada no Departamento da 1ª Câmara/SPJ, por meio do qual requereu a renovação da autorização do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, a fim de desempenhar suas atividades funcionais na cidade de Natal, Rio Grande do Norte, pelo prazo de 2 (dois) ano, nos termos da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, com início a partir de 31 de julho de 2024.

2. A Requerente, que se encontra em regime de teletrabalho no município supracitado desde julho de 2023 (DM 0411/2023-GP/TCE-RO, Processo SEI nº 004263/2023), sustentou que o teletrabalho tem lhe oportunizado melhoria da qualidade de vida, com maior proximidade do núcleo familiar, e viabilizado o auxílio à sua mãe adotiva (idosa, com 80 anos de idade, portadora da doença degenerativa, mal de Parkinson).

3. Destacou, ainda, que vem desempenhando as funções, no referido regime, desde 18 de março de 2020, na cidade de Porto Velho, de maneira totalmente eletrônica (virtual), com qualidade e entregas dentro dos prazos fixados, sempre com o alcance das metas individuais definidas pela chefia imediata, contribuindo, assim, para o atingimento das metas institucionais e setoriais, conforme atesta o Relatório da Gestão de Desempenho, ciclo 2023 (anexo).

4. O Diretor do Departamento da 1ª Câmara, por meio da Informação 3 (ID n. 0640904), a quem a Peticionante está diretamente subordinada, manifestou-se a favor do pedido, ao argumento de que a servidora não exerce nenhum Cargo de Chefia no mencionado departamento, tampouco é sua substituta legal.

5. A Secretária de Processamento e Julgamento – SPJ (ID 0640923), de igual modo, manifestou-se favoravelmente à autorização para que a servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla continue exercendo suas funções em teletrabalho ordinário na cidade de Natal-RN.

6. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP, por meio da Instrução Processual n. 0650369/2024/DISDEP (ID 0650369), pronunciou-se pelo atendimento, por parte da requerente, das condições de elegibilidade para continuar exercendo suas atividades laborais fora do Estado de Rondônia, nos moldes previstos na Resolução n. 305/2019/TCERO.

7. Tal unidade salientou, ainda, que este Tribunal de Contas está em fase de implantação do e-Social, o qual impõe a obrigação de monitoramento da saúde no ambiente de trabalho durante todo o vínculo laboral com o empregador, devendo, portanto, a servidora se apresentar, pessoal e presencialmente, para realização de consultas e exames pertinentes, quando necessário, mediante convocação.

8. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, ao tempo em que tomou conhecimento do pleito manejado nestes autos processuais, corroborou a validação dos critérios adotados pela SEGESP (ID n. 0651268) em relação ao caso e, ato contínuo, submeteu o feito à deliberação desta Presidência (Despacho n. 0654518).

9. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.

10. É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. A normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.

12. A adesão ao regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos arts. 26 , 27 e 28 , desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada no art. 24 do mesmo normativo.

13. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles comandos legais insertos nos arts. 33 , 35 e 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

14. Além do preenchimento desses requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23 , ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO).

15. Nessa intelecção cognitiva, vê-se que a migração para o regime do "home office" não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente e tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

16. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação, deve se dar com muita parcimônia.

17. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

18. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos, o que, na hipótese de pedido fundado na necessidade de residir em outra região do País para fins de cuidados relacionados à saúde, sua ou de familiares.

19. No caso dos presentes autos, a despeito dos vários argumentos carreados pela Requerente (ID n. 0640877), o único que ainda configura, por ora, o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada é a necessidade de auxílio/assistência à sua mãe adotiva (idosa, com 80 anos de idade, portadora da doença degenerativa mal de Parkinson), que atualmente reside na Cidade de Natal/RN, tendo em vista que o apoio de sua família, tem sido essencial para sua recuperação, ao que consta, justificando a necessidade da prorrogação do regime de teletrabalho na referida localidade.

20. Com efeito, não se pode olvidar que, in casu, não se dispõe de elementos objetivos em desfavor do fato de que tal medida pode proporcionar condições mais favoráveis ao bem-estar da servidora e, por conseguinte, à expectativa de melhor desempenho funcional, o que autoriza, nesta oportunidade, a formação de juízo positivo de oportunidade e conveniência pelo deferimento do que ora postulado, como, a propósito, vem sendo assentado, excepcionalmente, nas decisões deste Tribunal em pedidos de mesma natureza, a exemplo da Decisão Monocrática n. 0187/2022 (Processo-SEI n. 0362/2022) e Decisão Monocrática n. 0180/2024-GP (Processo-SEI n. 002908/2022).

21. Além disso, o superior hierárquico da Requerente, no caso, o Diretor do Departamento da 1ª Câmara, anuiu com a presente demanda, atestando a ausência de prejuízo às atividades do setor de lotação da Requerente, no que diz respeito à sua contraprestação, além de asseverar que há o comprometimento da servidora em manter o cumprimento de suas atividades laborais, tais como confeccionar pautas, acórdãos, certidões de parecer digital do MPC, certidões de julgamento e publicações de pautas e acórdãos referentes aos processos apreciados/julgados pela 1ª Câmara, bem como permanecer em constante diálogo com sua equipe e superiores hierárquicos, com disponibilidade de forma integral, mantendo satisfatórios os níveis de produtividade, além de desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas.

22. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO restaram preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a julgar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico restar demonstrada a viabilidade do deferimento do pedido prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste TCERO, formulado pela servidora em comento, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no artigo 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

23. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

24. Por outro giro, nada obstante se reconheça, de forma excepcional, a presença dos requisitos autorizativos do teletrabalho, ressalta-se que, em virtude da assunção da nova gestão deste TCERO, em que se tem por norte as atividades a serem desenvolvidas e das metas estabelecidas em seu Plano de Gestão e Plano de Área, relativos ao biênio 2024-2025, defere-se o pedido de permanência no exercício das atribuições do cargo de Técnica Administrativo, matrícula n. 244, lotada no Departamento da 1ª Câmara/SPJ, remotamente, até o dia 31/12/2024, de forma improrrogável, tendo em vista o fato de que a Requerente possui mãe adotiva (idososa, com 80 anos de idade, portadora da doença degenerativa mal de Parkinson), incumbindo assegurar-lhe o Direito aos cuidados necessários a saúde e a uma melhor qualidade de vida de sua "mãe", ou seja, sem solução de descontinuidade, nos moldes do programa normativo inserto no art. 229 e 230 da Constituição Cidadã.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher as manifestações manejadas pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (ID n. 0651268), pela Secretaria-Geral de Administração (ID n. 0654518), DECIDO:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, a servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Técnica Administrativo, Matrícula n. 244, lotada no Departamento da 1ª Câmara/SPJ, a permanecer, de maneira excepcional e improrrogável, realizando as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Natal, Rio Grande do Norte, até o dia 31/12/2024, sob as seguintes obrigações, dentre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

II – ALERTAR a servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla acerca da imperiosa necessidade de adotar todas as providências necessárias ao seu regular retorno às atividades laborais na modalidade presencial, ou seja, na sede deste Tribunal de Contas, a partir de 07/01/2025;

III - DETERMINAR ao servidor Egnaldo dos Santos Bento, Cadastro n. 990565, Diretor do Departamento da 1ª Câmara, ou a quem o substituir na chefia imediata da servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, sem prejuízo da devida supervisão por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pela referida servidora, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, notadamente, quanto a quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como, observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

IV - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências bastantes ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – INTIME-SE, na forma regimental, a servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Técnica Administrativo, Matrícula n. 244;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão ao servidor Egnaldo dos Santos Bento, cadastro n. 990565, Diretor do Departamento da 1ª Câmara, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, bem como à Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03768/2017-TCERO (PACED).

INTERESSADO: Sociedade Cultural Carnavalesca e Filantrópica Arco-íris.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do item II do Acórdão AC2-TC 00133/2017 (multa), proferido nos autos do Processo n. 01991/2015-TCERO (CDA n. 20170200015771).

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0190/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
- A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
- O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
- In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00133/2017.

I - RELATÓRIO

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Dispositivo do Acórdão AC2-TC 00133/2017, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01991/2015-TCERO, com trânsito em julgado em 12 de maio de 2017, por parte da **Sociedade Cultural Carnavalesca e Filantrópica Arco-íris**, no que alude à imputação da multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0199/2024-DEAD (ID n. 1560244), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8.399/2024/PGETC (ID n. 1559472), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20170200015771.
- A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1559472), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º¹ do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.
- Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da **Sociedade Cultural Carnavalesca e Filantrópica Arco-íris**.
- Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
- É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- O art. 2º² da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente ao débito e a multa imposta no item II do Acórdão AC2-TC 00133/2017 (multa), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 01991/2015-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
- Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

9. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária impostas no item II do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 10.200,77** (dez mil e duzentos reais e setenta e sete centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito ou da multa.

11. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20170200015771, para protesto extrajudicial, levado a efeito em 10 de setembro de 2019, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1560206), tem-se que tal medida não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, como se depreende do art. 174^[3] do Código Tributário Nacional.

12. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00133/2017, em 12 de maio de 2017, o que enseja, por conseguinte, a incidência e consequente reconhecimento da prescrição da pretensão executória, exigindo a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.

13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/2023, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

14. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da **Sociedade Cultural Carnavalesca e Filantrópica Arco-íris**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, **Sociedade Cultural Carnavalesca e Filantrópica Arco-íris**, quanto à multa imposta no item II do Acórdão AC2-TC 00133/2017, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 01991/2015-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20170200015771, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932 e o art. 174 do Código Tributário Nacional;

II – ORDENAR o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1560206;

III – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06832/2017-TCERO (PACED).

INTERESSADO: João Filipin.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do item IV do Acórdão APL-TC 00102/1998 (multa), proferido nos autos do Processo n. 0715/1991-TCERO (CDA n. 20110200013758).

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0192/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00102/1998.

5. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas no Dispositivo do Acórdão APL-TC 00102/1998, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 0715/1991-TCERO, com trânsito em julgado em 27 de agosto de 1999, por parte do Senhor **João Filipin**, no que alude à imputação da multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0194/2024-DEAD (ID n. 1550112), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8.062/2024/PGETC (ID n. 1559261), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20110200013758.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1559261), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por conseqüência, a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **João Filipin**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O art. 2º^[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente ao débito e a multa impostas nos itens IV do Acórdão APL-TC 00102/1998 (multa), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 0715/1991-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

8. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

9. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item IV do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 11.621,75** (onze mil, seiscentos e vinte um reais e setenta e cinco centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescricibilidade da pretensão

de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito ou da multa.

11. Nesse contexto jurídico, o encaminhamento da CDA n. 20110200013758, para protesto extrajudicial, levado a efeito em 13 de julho de 2016, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1559773), tem-se que tal medida não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, como se depreende do art. 174^[3] do Código Tributário Nacional.

12. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00102/1998, em 27 de agosto de 1999, o que enseja, por conseguinte, a incidência e consequente reconhecimento da prescrição da pretensão executória, exigindo a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.

13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/2023, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

14. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **João Filipin**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **João Filipin**, quanto à multa imposta no item IV do Acórdão APL-TC 00102/1998, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 0715/1991-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20110200013758, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932 e o art. 174 do Código Tributário Nacional;

II – ORDENAR o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1559773;

III – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02014/2019/TCERO.

INTERESSADO: Michael da Silva Titon.

ASSUNTO: PACED – multa do item III, do Acórdão APL-TC 00143/2019, prolatado nos autos do Processo n. 04144/2017.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0191/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**I – RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Michael da Silva Titon**, do item III, do Acórdão APL-TC 00143/2019, proferido nos autos do Processo n. 04144/2017 (Certidão de Responsabilização n. 00732/2022), relativamente ao débito cominado ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0192/2024-DEAD (ID n. 1559695), comunicou que, por meio do Documento de Protocolo n. 02065/24 (ID 1557580), o Senhor **Gustavo da Cunha Silveira**, Procurador-Geral do Município de Ariquemes-RO, comprovou o pagamento integral da multa imputada no item III, do Acórdão APL-TC 0143/2019, ao Senhor **Michael da Silva Titon**, conforme extrato de pagamento (ID n. 1557583).

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do Senhor **Michael da Silva Titon**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1559695), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1559547) e extrato de pagamento (ID n. 1557583).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Michael da Silva Titon**, quanto ao débito cominado no item III do Acórdão APL-TC 0143/2019, exarado nos autos do Processo n. 04144/2017 (Certidão de Responsabilização n. 00732/2022), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Município de Ariquemes-RO, via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1559564;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Ato da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 38/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS	003549/2024
INTERESSADO	RUBENS DA SILVA MIRANDA
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCE-RO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA JUNTO AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE-RO). GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOELHO DO PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário Executivo,

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento inserto ao ID 0675499, por intermédio do qual o servidor **RUBENS DA SILVA MIRANDA** matrícula 274, Auditor de Controle Externo, solicita a concessão de Gratificação de Qualificação, em virtude da conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Auditoria do Setor Público, ministrado pela Escola Superior de Contas.

O pleito é instruído com cópia de Certificado de Conclusão do Curso e Histórico Acadêmico, conforme expediente registrado ao ID 0675520.

A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP recebeu o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 484/2024-SEGESP (ID 0681570).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Administração - SGA para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da Gratificação de Qualificação, em razão da conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Auditoria do Setor Público, ministrado pela Escola Superior de Contas, conforme cópia de Certificado (ID 0675520).

Sobre o ponto, convém registrar que a Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis. (destaque)

Nesse sentido, insta salientar que esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução n. 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Sendo assim, conforme registrado alhures, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo e apresentou documentação comprovando a conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Auditoria do Setor Público, no qual consta a seguinte declaração: "A Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCOn certifica que RUBENS DA SILVA MIRANDA [...] concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Auditoria do Setor Público, com carga horária total de 360 horas, realizado no período de julho de 2021 a dezembro de 2022, nos termos da Resolução CEPS/CEE/RO n. 143/21, de 29 de março de 2021" (ID 0675520).

Urge registrar que a Escola Superior de Contas obteve o credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação (CEE-RO), para a oferta de educação superior e autorização para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da Resolução n. 143/2021/CEE-GA (RESOLUÇÃO CEPS/CEE/RO N. 143/21, DE 29 DE MARÇO DE 2021). Veja-se^[4]:

Resolução N. 143/2021/CEE-GA

RESOLUÇÃO CEPS/CEE/RO N. 143/21, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Concede, por dois anos, em caráter excepcional, Credenciamento à Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCON, em Porto Velho, para a oferta de Educação Superior, Pós-Graduação *Lato Sensu* em nível de Especialização, e Autorização de Funcionamento para a oferta do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Auditoria do Setor Público.

A Presidente da Câmara de Educação Profissional e Superior, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

- o Ofício n. 463/2020/GABPRES/TCERO, de 01 de dezembro de 2020;
- a análise procedida no Processo n. 020/21-CEE/RO, de 01/02/2021;
- o que consta do Parecer CEPS/CEE/RO n. 003/21;

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/DiofPdf/9423>
Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 26/04/2021, às 12:19

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Diário Oficial

Rondônia, ed. 86 - 63

- o que estabelece a Resolução n. 1.214/17-CEE/RO, de 24 de abril de 2017, publicada em 01 de junho de 2017;
- a deliberação do Conselho Pleno, em Sessão Plenária realizada no dia 30 de janeiro de 2021;
- a deliberação da Câmara de Educação Profissional e Superior, em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de março de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, por dois anos, em caráter excepcional, Credenciamento à Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa/ESCON, em Porto Velho, para a oferta de Educação Superior, Pós-Graduação *Lato Sensu*, em nível de Especialização, e Autorização de Funcionamento para a oferta do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Auditoria do Setor Público.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheira Adir Josefa de Oliveira
Presidente da Câmara de Educação Profissional e Superior

Data: 26/04/2021

Nesse mesmo sentido, destaca-se o teor da notícia obtida no sítio oficial da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON (vide [Escola Superior de Contas do TCE-RO é credenciada para ofertar cursos de pós-graduação lato sensu – Atricon](#)).

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, **evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da "Especialização" correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 05.04.2024:**

Quadro I – Cargos de Nível Superior

Cargos	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,24	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
Analista de Tecnologia da Informação	II	C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação que constam Anexo III da Resolução n. 306/2019/TCERO sofreram a incidência das Revisões Gerais Anuais concedidas após a publicação da norma em referência. Deste modo, o valor atual da Classe 'III' - Referência 'C' da carreira de Auditor de Controle Externo, é de **R\$ 392,09 (trezentos e noventa e dois reais e nove centavos), acrescido dos percentuais de reposições salariais dos anos de 2022, 2023 e 2024**, nos termos salientados pela SEGESP.

No mais, convém registrar que a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas inclui a despesa relativa à Gratificação de Qualificação na projeção de dispêndio com pessoal deste Tribunal.

É o que comprova o demonstrativo abaixo, que prevê subelemento específico destinado a contemplar a aludida gratificação no elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), vinculado à ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais). Veja-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Despesas com Pessoal - 2024 - Projeção por Elemento de Despesa

Descrição	Impacta LRF	Total Projetado	Dotação Orçamentária	Saldo
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS TOTAL 01.122.1265.2101 31.90.11		102.922.845,85	108.019.478,00	5.096.632,15
Vencimentos e Vantagens	Sim	79.485.002,30		
Gratificação de Qualificação	Sim	26.700,00		
Progressão Funcional	Sim	315.000,00		
Gratificação de Atividade - MPC	Sim	572.514,62		
Gratificação de Segurança Institucional	Sim	90.840,00		
Gratificação de Folha de Pagamento	Sim	72.000,00		
Nova Estrutura	Sim	3.168.000,00		
Nova Estrutura - Inteiro de Férias	Sim	242.000,00		
Recomposição Salarial - Membros	Sim	848.721,82		
Recomposição Salarial - Servidores	Sim	3.044.139,22		
Inteiro de Férias Constitucional	Sim	7.837.618,88		
Férias - 30 dias Abono Pecuniário	Sim	2.612.539,63		
Férias indenizadas	Não	2.800.000,00		
Licenças Prêmio Indenizadas	Não	500.000,00		
Folgas Compensatórias Indenizadas (Membros)	Não	112.769,88		
Recursos Indenizados	Não	1.200.000,00		

Derradeiramente, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 5.1.3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0684834, com saldo disponível de R\$ 77.687.699,51 (setenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e sete mil seiscientos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “f”, item 6 da Portaria n. 11/GAB/PRES, de 2.9.2022^[2], publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.2022, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor RUBENS DA SILVA MIRANDA, matrícula 274, Auditor de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução n. 306/2019/TCE-RO (observadas as revisões gerais anuais posteriores), concernente à Classe e Referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 05.04.2024, data do requerimento.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

[1] https://esson.tce.ro.br/wp-content/uploads/2021/05/Desim_nome.pdf

[2] [...] O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO).

- I -
- RESOLVE:
- Art. 1º Delegar competência ao Secretário Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:
 - I -
 - III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:
 - I -
 - f) autorizar a concessão de:
 - I -
 - g) gratificação de qualificação;

Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto, em 25/04/2024, às 13:39, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCE-RO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0684757 e o código CRC 33F48FAF.

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 107, de 25 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) EDSON ESPIRITO SANTO SENA, cadastro n. 231, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Acordo n. 15/2019/TCE-RO, cujo objeto é ampliar a articulação, a integração e o intercâmbio entre os partícipes, por meio do compartilhamento de informações e bases informatizadas de dados e repasse de informações cadastrais que subsidiem o desempenho de suas atividades institucionais, com o fim de prevenir e coibir condutas ilegais, visando à maior efetividade na proteção do patrimônio público. Promover o intercâmbio de participantes vinculados às partes do presente Acordo de Cooperação Técnica para capacitações de interesse comum entre o MPRO e o TCE/RO, em substituição ao(à) servidor(a) Paulo Ribeiro de Lacerda, cadastro n. 183. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 15/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006351/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 105, de 25 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GISELE ROSSI LEONEL, cadastro nº 593, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 15/2024/TCE-RO, cujo objeto é Elaboração de projetos, teste de estanqueidade, dimensionamento, e instalação de sistema de detecção e combate a incêndio com gás FK-5-1-12 para os ambientes de datacenter e Antesala, incluso treinamento de pessoal para operação do sistema, no anexo II do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro nº 990830, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 15/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005782/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Termo Aditivo ao Contrato n. 27/2022/TCE-RO para publicação conforme ID 0685703, referente ao Processo SEI! 005283/2022.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 27/2022/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa LYCEUM - CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.646.854/0001-01.

DO PROCESSO SEI: 005283/2022

DO OBJETO: Consultoria especializada (i) na produção de avaliações diagnósticas para os componentes de Língua portuguesa e Matemática destinadas a todos os estudantes matriculados no 2º e 3º ano do Ensino Fundamental de todas as escolas das redes municipais do Estado de Rondônia; (ii) na disponibilização de software que execute a leitura e correção dos cartões-respostas por meio de fotografia, na exibição, em tempo real, dos resultados em painéis gerenciais; e (iii) na oferta de formações acerca do processo avaliativo, destinadas aos educadores que atuam no ciclo de alfabetização, conforme todas as condições, etapas e cronograma previstos no Projeto Básico.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os seguintes subitens do Contrato n. 27/2022/TCE-RO:

- a) 3.1, que trata do objeto e seus quantitativos;
- b) 4.1, que trata do valor global da despesa com a execução do contrato;
- c) 5.1 que trata da vigência do contrato.

DO OBJETO, SEU REGIME DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO

CLÁUSULA SEGUNDA – Com a alteração do item 3.1., a tabela passa a ter a seguinte descrição:

3. DO OBJETO, SEU REGIME DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO

3.1. O presente objeto versa sobre a contratação de consultoria especializada (i) na produção de avaliações diagnósticas para os componentes de Língua portuguesa e Matemática destinadas a todos os estudantes matriculados no 2º e 3º ano do Ensino Fundamental de todas as escolas das redes municipais do Estado de Rondônia; (ii) na disponibilização de software que execute a leitura e correção dos cartões-respostas por meio de fotografia, na exibição, em tempo real, dos resultados em painéis gerenciais; e (iii) na oferta de formações acerca do processo avaliativo, destinadas aos educadores que atuam no ciclo de alfabetização, conforme todas as condições, etapas e cronograma previstos no Projeto Básico.

Item	Resumo	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	SERVIÇOS, CONSULTORIA	Elaboração dos materiais utilizados para avaliação - Caderno de prova para o componente de Língua Portuguesa, contendo 20 itens, alinhados a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, destinada aos estudantes do 2º ano do Ensino Fundamental e Guia de aplicação destinada aos professores.	UNIDADE	4	R\$ 4.000,00	R\$ 16.000,00
2	SERVIÇOS, CONSULTORIA	Elaboração dos materiais utilizados para avaliação - Caderno de prova para o componente de Matemática, contendo 20 itens, alinhados a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, destinada aos estudantes do 2º ano do Ensino Fundamental e Guia de aplicação destinada aos professores.	UNIDADE	4	R\$ 4.000,00	R\$ 16.000,00
3	SERVIÇOS, CONSULTORIA	Elaboração dos materiais utilizados para avaliação - Caderno de prova para o componente de Língua	UNIDADE	4	R\$ 4.400,00	R\$ 17.600,00

Item	Resumo	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
		Portuguesa, contendo 22 itens, alinhados a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, destinada aos estudantes do 3º ano do Ensino Fundamental e Guia de aplicação destinada aos professores.				
4	SERVIÇOS, CONSULTORIA	Elaboração dos materiais utilizados para avaliação - Caderno de prova para o componente de Matemática, contendo 22 itens, alinhados a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, destinada aos estudantes do 3º ano do Ensino Fundamental e Guia de aplicação destinada aos professores.	UNIDADE	4	R\$ 4.400,00	R\$ 17.600,00
5	SERVIÇOS, CONSULTORIA	Ferramenta de correção digital - Disponibilização dos Cartões-resposta para os componentes de Língua Portuguesa e Matemática, da ferramenta de correção Herby para a leitura dos cartões resposta e portal para a consulta dos resultados, por aluno.	UNIDADE	246.874	R\$ 2,40	R\$ 592.497,60
6	SERVIÇOS, CONSULTORIA	Formações e suporte técnico - Realização de formações (seminários, workshops ou oficinas).	UNIDADE	12	R\$ 500,00	R\$ 6.000,00
7	SERVIÇOS, CONSULTORIA	Formações e suporte técnico - Oferta de suporte técnico.	UNIDADE	4	R\$ 3.500,00	R\$ 14.000,00
TOTAL					R\$	679.697,60

DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

CLÁUSULA TERCEIRA – Com a inclusão do subitem 4.9, o item 4 do Contrato n. 27/2022/TCE-RO, passa a ter a seguinte redação:

4. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

4.9. O valor global atualizado da despesa com a execução do presente contrato consiste na quantia de R\$ 679.697,60 (seiscentos e setenta e nove mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

DA VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA QUARTA – Com a inclusão do item 5.4, o item 5 do Contrato n. 27/2022/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

5. DA VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.4. A vigência inicial do contrato foi estipulada em 20 (vinte) meses a contar da data de assinatura do ajuste. Com a presente aditativa adiciona-se 18 (dezoito) meses à vigência do Contrato n. 27/2022/TCE-RO.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO

ASSINANTES: O senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do TCE-RO, o senhor JOAN EDESSON DE OLIVEIRA e a senhora JOCELAINE REGINA DUARTE ROSSI, representantes da empresa LYCEUM - CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 25/04/2024.

Ministério Público de Contas

Atos MPC

EDITAL

EDITAL Nº 01, DE 26 DE ABRIL DE 2024

Seleção de candidato para o exercício de cargo em comissão no Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA torna pública a abertura de processo seletivo para preenchimento de vaga para o cargo em comissão de ASSESSOR DE PROCURADOR-GERAL, TC-CDS 5, exigindo-se formação e experiência profissional necessárias ao desempenho das suas atribuições legais.

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. O presente processo seletivo será realizado pelo Centro de Apoio Operacional do MPC/RO– CAO e pela Procuradoria-Geral do MPC/RO.

1.2. O candidato selecionado será nomeado para o cargo em comissão de dedicação exclusiva de Assessor de Procurador-Geral, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 68/1992, de livre nomeação e exoneração, com lotação no Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, órgão situado na cidade de Porto Velho-RO.

1.3. São atribuições e responsabilidades do cargo de Assessor de Procurador do MPC:

CARGO	Assessor de Procurador da PGMPC
ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES	I – assessorar, nos limites das suas atribuições, o Procurador-Geral, e quem o substitua; II – elaborar minutas de pareceres em processos de prestações de contas de governo ; III - elaborar minutas de pareceres nos demais processos que tramitam na PGMPC, tais como recursos de reconsideração, recursos de revisão, pedido de reexame, direito de petição, denúncias, embargos de declaração, representações, consultas, tomadas de contas especial e fiscalização de atos e contratos ; IV – manter-se atualizado acerca das Decisões do TCERO; V – zelar pela organização e administração do seu estoque de processos; VI – auxiliar o Chefe de Gabinete, se requisitado; VII – fornecer os subsídios técnicos ao Procurador-Geral para elaboração de palestras, apresentações, visitas técnicas, etc.; VIII – exercer outras atribuições solicitadas pelo Procurador-Geral, ou quem o substitua.
Requisitos exigidos	Formação ou experiência profissional que atenda ao desenvolvimento das atribuições do cargo em comissão.
Conhecimentos e Experiências relevantes Obs: Os conhecimentos/ experiências relevantes são critérios de avaliação.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Formação na área de Direito, Ciências Contábeis ou Economia. 2. Experiência em atuação na análise de Contas de Governo (Executivo Federal, Estadual ou Municipal), pressupondo conhecimentos de Contabilidade Pública e de Administração Financeira e Orçamentária; 3. Experiência em assessoramento/assistência jurídica de Procuradores do Ministério Público de Contas, Promotores ou Procuradores de Justiça, Juízes ou Desembargadores, Conselheiros de Tribunal de Contas, Defensores Públicos, Advogados Públicos ou no âmbito do Poder Executivo; 4. Experiência profissional em área do setor público que demande a utilização de conhecimentos em Contabilidade Pública e/ou Administração Financeira e Orçamentária; 5. Experiência na elaboração de pareceres jurídicos e/ou contábeis; 6. Formação complementar específica em Direito Financeiro, Administração financeira e Orçamentária, Direito Administrativo, Direito Constitucional ou na nova lei de licitações e contratos; 7. Formação complementar com cursos de curta duração, extensão e/ou atualização em Direito Financeiro, Administração Financeira e Orçamentária, Direito Administrativo ou Direito Constitucional. 8. Experiência no magistério em Direito Financeiro, Administração Financeira e Orçamentária, Direito Administrativo, Direito Constitucional ou Processual Civil. 9. Experiência como advogado especialista em direito financeiro.

1.4. A remuneração do cargo é de R\$ 12.039,53, valor que será acrescido das vantagens e benefícios previstos em lei, tais como auxílio-alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte e auxílio educação/creche, podendo atingir o valor bruto de até R\$ 19.394,53 (valor sem descontos de INSS/IRRF), a depender da faixa etária do servidor e da quantidade de dependentes.

1.5. A Administração não arcará com ajuda de custo de qualquer natureza, tanto na nomeação quanto na eventual exoneração, pelo exercício do cargo objeto da presente seleção, inclusive para eventuais entrevistas deste Processo Seletivo.

2. AS CONDIÇÕES PARA A INVESTIDURA NO CARGO

2.1. O candidato aprovado no processo seletivo de que trata este Edital poderá ser investido no cargo em comissão, após requisição do Procurador-Geral de Contas, atendidas as seguintes exigências:

- a) ter sido selecionado na forma estabelecida neste Edital;
- b) ter nacionalidade brasileira;
- c) gozar dos direitos políticos e estar quite com as obrigações eleitorais;
- d) estar quite com as obrigações do serviço militar, para os candidatos do sexo masculino;

- e) formação ou experiência profissional que atenda ao desenvolvimento das atribuições do cargo em comissão;
- f) ter idade mínima de 18 anos;
- g) apresentar declaração de que não é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, investido em função de confiança ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;
- h) apresentar os documentos que se fizerem necessários, à época da nomeação;
- i) não responder a processo disciplinar no órgão de origem e não possuir penalidade disciplinar nos últimos 8 anos.

3. PARTICIPAÇÃO E INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO

3.1. A inscrição dos candidatos ocorrerá no período de 29/4/2024 até às 23h59m do dia 8/5/2024 (horário de Rondônia), mediante envio de *curriculum vitae*, em formato PDF, contendo dados de identificação, formação escolar, títulos, cursos e experiências profissionais ao e-mail: cao@mpc.ro.gov.br.

4. DA SELEÇÃO

4.1. A seleção será realizada pelo CAO-MPC em três fases e nos seguintes moldes:

Primeira fase: análise do curriculum vitae e da documentação apresentada.

Segunda fase: aplicação de prova escrita (OBJETIVA E SUBJETIVA).

Terceira fase: Entrevista presencial na sede da Procuradoria-Geral do MPC-RO.

4.2. Na avaliação curricular serão consideradas a experiência profissional e o conhecimento técnico do candidato, por meio da análise dos títulos, cursos e outras atividades por ele declaradas, não havendo atribuição de notas, mas tão somente a observação da maior compatibilidade e/ou adaptabilidade do conjunto de atributos, competências profissionais e acadêmicas com o padrão pretendido pelo Ministério Público de Contas.

4.3. Os candidatos considerados aptos após a avaliação curricular serão convocados para a realização da prova escrita (OBJETIVA E SUBJETIVA).

4.4. A prova objetiva terá o total de 50 (cinquenta) questões, divididas entre as seguintes matérias:

Nº de questões	Matéria
15	Contabilidade Pública
7	Administração Financeira e Orçamentária
7	Controle Externo
7	Direito Administrativo
7	Direito Constitucional
7	Direito Processual Civil
Total = 50	-

4.5. A prova subjetiva será composta nos seguintes moldes:

4.5.1. Duas questões discursivas sobre as matérias relacionadas no item 4.4 acima, cada qual com o máximo de 30 linhas.

4.5.2. Parecer acerca de situação hipotética que envolva conhecimento sobre as matérias relacionadas ao item 4.4 acima, com o máximo de 90 linhas.

4.5.3. Serão corrigidas as provas subjetivas dos 30 (trinta) candidatos que alcançarem a maior pontuação na prova objetiva.

4.5.4. Os 12 (doze) melhores candidatos avaliados após a segunda fase serão convocados para as entrevistas presenciais por meio do endereço de correio eletrônico utilizado no ato da inscrição, não se responsabilizando o MPC por eventuais problemas de recepção por falhas em provedores ou por ausência de leitura pelo inscrito.

4.5.5. Eventual desistência entre os 12 (doze) melhores avaliados na segunda fase possibilitará a convocação, para entrevistas presenciais, de candidatos classificados nas posições subsequentes.

5. DA ENTREVISTA

5.1. Na fase da entrevista, de caráter eliminatório, além do eventual detalhamento das informações contidas no *currículo vitae*, serão observados: fluência verbal, proatividade, postura, facilidade de relacionamento, organização, dinamismo, capacidade de trabalho em equipe, dentre outros aspectos pertinentes ao exercício do cargo a ser provido.

5.2. O candidato convocado para a fase da entrevista poderá, excepcionalmente, em caso de impedimento, realizá-la por videoconferência, desde que encaminhe justificativa e solicitação até a data limite de 20/5/2024.

6. CRONOGRAMA PREVISTO

ETAPA/ATIVIDADE	DATA
Período de inscrição	29/4/2024 a 8/5/2024
Avaliação Curricular	9/5/2024 a 13/5/2024
Aplicação da prova objetiva e discursiva	17/5/2024
Entrevista	21/5/2024
Resultado final	22/5/2024
Entrega de documentação/exames para nomeação	27/5/2024
Previsão de pedido de nomeação	27/5/2024

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. O candidata(o) selecionada(o) deverá apresentar os documentos e exames necessários (originais) à investidura no cargo no prazo concedido pelo Ministério Público de Contas;

7.2. Após resultado final e entrega da documentação e exames, será solicitada a nomeação do candidato selecionado.

7.3. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito subjetivo à nomeação. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

7.4. Maiores informações poderão ser obtidas por meio do telefone (69) 3609-6538.

7.5. Os casos omissos serão apreciados pela Coordenadoria de Apoio Operacional – CAO-MPC-RO, conjuntamente com a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR COORDENADOR DO CAO-MPC-RO

ANEXO I – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

CONTABILIDADE PÚBLICA: 1. Sistema de Contabilidade Federal. 2. Conceituação, objeto e campo de aplicação. 3. Composição do Patrimônio Público. 3.1. Patrimônio Público. 3.2. Ativo. 3.3 Passivo. 3.4. Saldo Patrimonial. 4. Variações Patrimoniais. 4.1 Qualitativas. 4.2 Quantitativas: receita e despesa sob o enfoque patrimonial. 4.3. Realização da variação patrimonial. 4.4. Resultado patrimonial. 5. Mensuração de ativos. 5.1. Ativo Imobilizado. 5.2. Ativo Intangível. 5.3. Reavaliação e redução ao valor recuperável. 5.4. Depreciação, amortização e exaustão. 6. Mensuração de passivos. 6.1. Provisões. 6.2. Passivos Contingentes. 7. Tratamento contábil aplicável aos impostos e contribuições. 8. Sistema de custos. 8.1. Aspectos legais do sistema de custos. 8.2. Ambiente da informação de custos. 8.3. Características da informação de custos. 8.4. Terminologia de custos. 9. Plano de contas aplicado ao setor público. 10. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público. 10.1. Balanço orçamentário. 10.2. Balanço Financeiro. 10.3. Demonstração das variações patrimoniais. 10.4. Balanço patrimonial. 10.5. Demonstração de fluxos de caixa. 10.6. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. 10.7. Notas explicativas às demonstrações contábeis. 10.8. Consolidação das demonstrações contábeis. 11. Transações no setor público. 12. Despesa pública: conceito, etapas, estágios e categorias econômicas. 13. Receita pública: conceito, etapas, estágios e categorias econômicas. 14. Execução orçamentária e financeira. 15. Conta Única do Tesouro Nacional. 16. Sistema Integrado de Administração Financeira: conceitos básicos, objetivos, características, instrumentos de segurança e principais documentos de entrada. 17. Suprimento de Fundos. 18. Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016. 19. MCASP 8ª edição. 20. Regime contábil.

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA: 1. Orçamento público. 1.1. Conceito. 1.2. Técnicas orçamentárias. 1.3. Princípios orçamentários. 1.4. Ciclo orçamentário. 1.5. Processo orçamentário. 2. O orçamento público no Brasil. 2.1. Sistema de planejamento e de orçamento federal. 2.2. Plano plurianual. 2.3. Diretrizes orçamentárias. 2.4. Orçamento anual. 2.5 Sistema e processo de orçamentação. 2.6. Classificações orçamentárias. 2.7. Estrutura programática. 2.8. Créditos ordinários e adicionais. 3. Programação e execução orçamentária e financeira. 3.1. Descentralização orçamentária e financeira. 3.2. Acompanhamento da execução. 3.3. Sistemas de informações. 3.4. Alterações orçamentárias. 4. Receita pública. 4.1 Conceito e classificações. 4.2 Estágios. 4.3 Fontes. 4.4. Dívida ativa. 5. Despesa pública. 5.1. Conceito e classificações. 5.2. Estágios. 5.3. Restos a pagar. 5.4. Despesas de exercícios anteriores. 5.5.

Dívida flutuante e fundada. 5.6. Suprimento de fundos. 6. Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações (Lei de Responsabilidade Fiscal). 7. Lei nº 4.320/1964 e suas alterações. 8. Transferências voluntárias.

CONTROLE EXTERNO: 1. Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS). 2. Sistemas de Controle na Administração Pública Brasileira (artigos 70 a 74 da Constituição Federal). 2.1. Tribunais de Contas: funções, natureza jurídica e eficácia das decisões. 3. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: natureza, competência e jurisdição. 3.1. Organização. Julgamento e fiscalização. 3.2. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 154/1996). 3.3. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução-TCU nº 246/2011). 4. Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia: natureza, competência e jurisdição.

DIREITO CONSTITUCIONAL: 1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1.1. Princípios fundamentais. 2. Direitos e garantias fundamentais. 2.1. Direitos e deveres individuais e coletivos e direitos sociais. 3. Organização político-administrativa do Estado. 3.1. Estado federal brasileiro, União, estados, Distrito Federal, municípios e territórios. 5. Administração Pública. 5.1. Disposições gerais, servidores públicos. 7.4. Fiscalização contábil, financeira e orçamentária. 9. Funções essenciais à justiça. 9.1. Ministério Público.

DIREITO ADMINISTRATIVO: 1. Ato administrativo. 1.1. Conceito, requisitos, atributos, classificação e espécies. 1.2. Extinção do ato administrativo: cassação, anulação, revogação e convalidação. 1.3. Decadência administrativa. 2. Agentes públicos. 2.1 Conceito. 2.2 Espécies. 3. Cargo, emprego e função pública. 3.1. Provimento. 3.2. Vacância. 3.3. Efetividade, estabilidade e vitaliciedade. 3.4. Remuneração. 3.5. Direitos e deveres. 3.6. Responsabilidade. 4. Poderes da Administração Pública. 5. Regime jurídico-administrativo. 5.1. Conceito. 5.2. Princípios expressos e implícitos da Administração Pública. 6. Serviços públicos. 6. Organização administrativa. 6.1. Centralização, descentralização, concentração e desconcentração. 6.2. Administração direta e indireta. 6.3. Autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. 6.4. Entidades paraestatais e terceiro setor: serviços sociais autônomos, entidades de apoio, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público. 7. Controle da Administração Pública. 7.1. Controle exercido pela Administração Pública. 7.2. Controle judicial. 7.3. Controle legislativo. 8. Licitações e contratos administrativos. 8.1. Legislação pertinente. 8.1.1. Lei nº 8.666/1993. 8.1.2. Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). 8.1.3. Lei nº 10.520/2002 e demais disposições normativas relativas ao pregão. 8.1.4. Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: 1. Lei nº 13.105/2015 e suas alterações (Código de Processo Civil). 2. Normas processuais civis. 3. A jurisdição. 4. A Ação. 4.1. Conceito, natureza, elementos e características. 4.2. Condições da ação. 4.3. Classificação. 5. Pressupostos processuais. 6. Preclusão. 7. Sujeitos do processo. 7.1. Capacidade processual e postulatória. 7.2. Deveres das partes e procuradores. 7.3. Procuradores. 7.4. Sucessão das partes e dos procuradores. 7.5. Litisconsórcio. 8. Intervenção de terceiros. 9. Poderes, deveres e responsabilidade do juiz. 10. Ministério Público. 11. Advocacia Pública. 12. Defensoria Pública. 13. Atos processuais. 13.1. Forma dos atos. 13.2. Tempo e lugar. 13.3. Prazos. 13.4. Comunicação dos atos processuais. 13.5. Nulidades. 13.6. Distribuição e registro. 13.7. Valor da causa. 14. Tutela provisória. 14.1. Tutela de urgência. 14.2. Disposições gerais. 15. Formação, suspensão e extinção do processo. 16. Processo de conhecimento e do cumprimento de sentença. 16.1. Procedimento comum. 16.2. Disposições Gerais. 16.3. Petição inicial. 16.4. Improcedência liminar do pedido. 16.5. Contestação, reconvenção e revelia. 16.6. Providências preliminares e de saneamento. 16.7. Julgamento conforme o estado do processo. 16.8. Provas. 16.9. Sentença e coisa julgada. 17. Ação popular. 18. Ação civil pública. 19. Ação de improbidade administrativa. 20. Teoria Geral dos Recursos. Recursos em espécie.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 22 DE FEVEREIRO DE 2024, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Secretária, Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

Havendo quórum necessário, às 9h06, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à discussão e à aprovação as Ata da 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno e da 2ª Sessão Especial, as quais foram aprovadas por unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 3012, de 8.2.2024.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01831/23

Interessado: José de Almeida Júnior - CPF n. ***.648.188-**

Assunto: Direito de Petição em face do Acórdão n. AC1-TC 00356/17-1ª Câmara no Processo n. 00288/96

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3320

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Sustentação oral do Senhor Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3.320, representante legal do Senhor José de Almeida Júnior.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Preliminarmente, conhecer em definitivo o direito de petição formulado por José de Almeida Júnior, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar provimento ao pedido formulado, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pelo peticionante na inicial subsistiram, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01845/23

Interessado: José de Almeida Júnior - CPF n. ***.648.188-**

Assunto: Direito de Petição em face do Acórdão n. 123/2013-Pleno

Jurisdicionado: Casa Civil do Estado de Rondônia

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3320

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Sustentação oral do Senhor Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3.320, representante legal do Senhor José de Almeida Júnior.

O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Preliminarmente, conhecer em definitivo o direito de petição formulado por José de Almeida Júnior, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar provimento ao pedido formulado, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pelo peticionante na inicial subsistiram, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01666/23 (Processo de origem n. 00166/16)

Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. ***.499.232-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC n. 00062/23, Processo n. 02805/22 e Processo n. 00166/16

Advogados: Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB n. 012/2006, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

Suspeito: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

DECISÃO: Ratificar a DM 0075/23-GCJEPPM (ID 1421162) para conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Lúcio Antônio Mosquini; negar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se integralmente as disposições do Acórdão APL-TC 284/2022, prolatado no processo de Tomada de Contas Especial n. 166/2016 nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00005/23

Apenso: 00272/23

Interessado: Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda-ME – CNPJ n. 07.719.705/0001-02

Responsáveis: Luan Hortiz Campos - CPF n. ***.350.282-**, Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-**, Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. ***.315.302-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 037/2022/CPL/DPE/RO. Processo Administrativo SEI: 3001.100253.2021

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer a Representação formulada; no mérito, julgar improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01271/20

Interessados: Eder André Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-**, Erasmo Meireles e Sá - CPF n. ***.509.567-**, Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO)

Responsáveis: Empresa GM Engenharia Ltda., representante legal Euzebio Andre Guareschi - CNPJ n. 01.761.054/0001-32

Assunto: Tomada de Contas Especial 003/2019/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de falhas na execução do Contrato n. 017/10/GJ/DER-RO, firmado com a empresa GM Engenharia Ltda.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Ana Beatriz Hernandez Sena – OAB/RO n. 10825, Marcelo Feitosa Zamora - OAB/AC n. 4711, Thales Rocha Bordignon – OAB/AC n. 2160

Procurador: Ricardo de Carvalho

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em relação à empresa GM Engenharia Ltda., imputar débito à empresa, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00951/23 (Pedido de Vista em 23/11/2023)

Apenso: 01778/22

Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. ***.307.172-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Sustentação oral dos Senhores Sidnei Furtado Mendonça e Fabiano de Lima.

O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Cleiton Adriane Cheregatto, nos termos do voto do relator, que retificou o voto para aderir totalmente ao voto apresentado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 00152/22

Responsáveis: Kassiele Pinheiro Bossa - CPF n. ***.849.472-**, Anelise Irgang Morais - CPF n. ***.554.940-**, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**

Assunto: Monitoramento do Transporte Escolar - Acórdão APL-TC 00358/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar cumpridas as ações planejadas para o saneamento dos achados 3.2.14; 3.2.22; 3.2.16 e 3.2.29; parcialmente cumpridas as ações planejadas para o saneamento dos achados 3.2.4; 3.2.5; 3.2.9; 3.2.11; 3.2.12; 3.2.15; 3.2.17; 3.2.18; 3.2.19; 3.2.20; 3.2.26; 3.2.27; 3.2.21; 3.2.23; 3.2.24; e 3.2.25, detectados no processo de Auditoria n. 4134/2016/TCE-RO, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 02752/22

Responsável: Armando Bernardo da Silva - CPF n. ***.857.728-**

Assunto: Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas no item III, alínea "d", do Acórdão APL-TC 00269/22, exarado nos autos do Processo n. 0776/2022/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar cumprida a determinação contida no item III, alínea "d", subitem "i"; parcialmente cumprida a determinação inserta no item III, alínea "d", subitem "ii", do Acórdão APL-TC 269/22, proferido no Processo n. 0776/22, de responsabilidade do Senhor Armando Bernardo da Silva, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 00013/24 (Referendo da DM 0002/2024-GPCPN/TCE-RO)

Interessados: Raduan Miguel Filho - CPF n. ***.011.298-**, Jurandir Claudio D Adda - CPF n. ***.167.032-**, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. ***.315.302-**, Marcelo Cruz da Silva - CPF n. ***.308.482-**, Ivanildo de Oliveira - CPF n. ***.014.548-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**, Jurandir Cláudio Dadda

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de DEZEMBRO de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de JANEIRO de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Referendo da DM 0002/2024-GPCPN/TCE-RO)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DECISÃO: O Conselheiro Relator, nos termos do art. 108-B do Regimento Interno desta Corte de Contas, submeteu a Decisão Monocrática DM 0002/2024-GPCPN/TCE-RO (ID n. 1516429) ao Colegiado, ocasião em que foi referendada, à unanimidade de votos.

10 - Processo-e n. 02122/22

Apenso: 00321/23

Responsáveis: Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-** - Prefeito Municipal, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira - CPF n. ***.161.502-** - Secretário

Municipal de Saúde, Josiel Silveiras de Oliveira - CPF n. ***.492.772-** - ex-controlador, Rosângela das Chagas, CPF: ***.629.172-**. Controladora

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações do item V do Acórdão APL-TC 00153/2022 (Processo n. 304/2019), bem como dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00128/22 (Processo n. 01721/2021/TCE-RO)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações dispostas no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido no Processo nº 304/2019 e item III do Acórdão n. 291/2017 – 2ª Câmara; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo-e n. 03263/23 (Processo de origem n. 01775/21)

Recorrente: Vinicius Felipe Messias de Queiroz - CPF n. ***.663.191-**

Assunto: Pedido de Reexame em face de Acórdão APL-TC 00157/23, proferido no Processo n. 01775/21 - TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Lidiane Pereira Arakaki - OAB/RO n. 6875, Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n. 3208

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Conhecer o Pedido de Reexame e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 03267/23 (Processo de origem n. 01775/21)

Recorrente: A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Eireli – CNPJ n. 15.825.938/0001-18

Assunto: Pedido de Reexame em face de Acórdão APL-TC 00157/23, proferido no Processo n. 01775/21 - TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11.398, Adriana Vassilakis – OAB/RO n. 12151, Florismundo Andrade de Oliveira Segundo – OAB/RO n. 9265,

Juacy dos Santos Loura Junior -. OAB/RO n. 656-A, Manoel Verissimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: O Senhor Manoel Verissimo Ferreira Neto, patrono Empresa A. N. de Souza Construções e Terraplanagem EIRELI fez pedido de sustentação oral, mas durante a sessão declinou do pedido.

Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Conhecer o Pedido de Reexame e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo-e n. 02165/23 (Pedido de Vista em 14/12/2023)

Interessado: Pedro André de Souza - CPF n. ***.968.142-**

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 00579/2007 - Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Daniele Monteiro de Araújo – OAB/RO n. 3558, Marcio Antônio Pereira – OAB/RO n. 1615

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2 - Processo-e n. 02072/23 (Pedido de Vista em 14/12/2023)

Interessados: Newton Hideo Nakayama - CPF n. ***.829.848-**, Guiso Construções e Terraplenagem Ltda. - ME – CNPJ n. 84.572.098/0001-41

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 00579/2007 - Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Daniele Monteiro de Araújo – OAB/RO n. 3558, Marcio Antônio Pereira – OAB/RO n. 1615

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 01136/22

Responsáveis: Eliana Pasini - CPF n. ***.315.871-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**, Jeoval Batista da Silva - CPF n. ***.968.142-**, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. ***.265.369-**.

Assunto: 2º Monitoramento das medidas apresentadas no plano de ação da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, oriundo da auditoria operacional 'Blitz na Saúde'

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 (S)

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente comunicou ao Plenário que o Tribunal de Contas abriu no dia 21/2, o Curso de Pós-graduação "Lato Sensu" MBA em Gestão Escolar. A primeira aula ocorreu no auditório da Escola Superior de Contas (ESCon), braço acadêmico da Instituição.

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello informou que dia 22/2 acontece a aula magna do Curso de Pós-graduação "Lato Sensu" MBA em Gestão Escolar, que será ministrada pelo professor doutor Daniel Munduruku. O evento começa a partir das 19 horas, no auditório do TCE-RO, com transmissão on-line. Na oportunidade, também destacou a posse do Conselheiro Edilson de Sousa Silva como presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon)

Nada mais havendo, às 12h04, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=ABDepW08MeU&t=8329s>

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente